



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

OBJETO: Aquisição de veículo utilitário, tipo pick-up 4x4, com cabine dupla e veículo tipo minivan, com capacidade mínima de 7 lugares, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

RECORRENTE: DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDA: CABRAL AUTOMÓVEIS MULTIMARCAS LTDA.

DECISÃO FINAL DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **CABRAL AUTOMÓVEIS MULTIMARCAS LTDA**.

Em síntese, a Recorrente sustenta:

1. **Irregularidade fiscal municipal** da empresa vencedora, por supostamente ter apresentado Certidão Positiva de Débitos Municipais sem ressalva autorizando sua aceitação.
2. **Impossibilidade de realizar o primeiro emplacamento** do veículo em nome do Município, por não ser concessionária autorizada da marca, o que, segundo a recorrente, descumpriria exigência do edital e normas correlatas.

A empresa **CABRAL AUTOMÓVEIS MULTIMARCAS LTDA**, em suas contrarrazões, refuta integralmente as alegações, defendendo:

- Que se enquadra como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, fazendo jus ao tratamento diferenciado previsto na **Lei Complementar nº 123/2006** e no próprio edital, inclusive com prazo para regularização fiscal.
- Que o edital não exige que a licitante seja concessionária autorizada ou que o primeiro emplacamento seja realizado exclusivamente por ela, mas apenas que o veículo seja entregue emplacado em nome do Município, o que se compromete a cumprir.
- Que a tentativa de impor exigências não previstas no edital afronta o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rua Cidrolândia, 300N - Centro - Fone/Fax: (65) 3228-1178

CNPJ: 37.465.408/0001-49, www.lambaridoeste.mt.gov.br

E-mail: prefeitura@lambaridoeste.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

1. Da alegada irregularidade fiscal municipal

Conforme consta em ata e registro interno deste Pregoeiro, após análise inicial dos documentos apresentados pela empresa **CABRAL AUTOMÓVEIS MULTIMARCAS LTDA**, foi verificado que a Certidão Municipal extraída inicialmente indicava débitos.

Entretanto, **no mesmo momento** foi realizada nova consulta diretamente no sistema oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, sendo emitida **Certidão Negativa de Débitos** em nome da empresa, comprovando sua regularidade fiscal antes do encerramento da fase de habilitação.

Importa registrar que a empresa é **EPP**, circunstância que atrai o tratamento diferenciado previsto no **art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006** e no item **5.14.1 do edital**, garantindo prazo para regularização fiscal caso houvesse restrição. Assim, mesmo que a regularização não tivesse ocorrido de imediato, a empresa teria direito de sanar a pendência antes da inabilitação.

Diante disso, não subsiste a alegação da Recorrente, pois **a habilitação se deu com a situação fiscal municipal regular e dentro da legalidade**.

2. Da suposta impossibilidade de realizar o primeiro emplacamento

O **Termo de Referência** (Anexo I) exige que os veículos sejam entregues “**com emplacamento em nome do Município**”.

Não há, no edital, exigência de que a licitante seja **concessionária autorizada** ou que detenha habilitação específica junto ao fabricante para realizar diretamente o primeiro emplacamento.

Conforme o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, vigora o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, sendo vedada a inserção de exigências não previstas no edital, sob pena de violação à isonomia e à competitividade.

A verificação da capacidade de cumprir essa obrigação é matéria de execução contratual. Caso, no momento da entrega, a empresa não cumpra integralmente a exigência, estará sujeita às penalidades previstas no contrato e na legislação, mas tal hipótese não impede sua habilitação no certame.

Portanto, a alegação da Recorrente é **meramente especulativa** e não encontra respaldo no edital ou na legislação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que:

- A **regularidade fiscal municipal** da Recorrida foi comprovada antes do encerramento da fase de habilitação;
- A exigência de **emplacamento em nome do Município** não inclui, no edital, a obrigação de ser concessionária autorizada ou realizar o primeiro emplacamento pessoalmente;
- É vedado impor exigências não previstas no instrumento convocatório;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

DECIDO:

1. **Conhecer** do recurso interposto por DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, por tempestivo;
2. **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou a empresa **CABRAL AUTOMÓVEIS MULTIMARCAS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2025;
3. Determinar o prosseguimento regular do certame, com adjudicação e posterior assinatura do contrato, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração.

Publique-se.

Cientifique-se.

Lambari D'Oeste - MT, 11 de agosto de 2025.

EDIMAR APARECIDO DOS SANTOS
Agente de Contratação